

## DECRETO Nº 191

Estabelece condições de ocupação para os terrenos integrantes do Setor Especial Nova Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e com fundamento no Art. 54 da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, decreta:

Art. 1º O Setor Especial Nova Curitiba compreende a área definida no mapa anexo à Lei nº 9.800/00.

Art. 2º Em qualquer projeto de ocupação e parcelamento do solo no Setor Especial Nova Curitiba, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I - obedecer o arruamento básico implantado, bem como o arruamento previsto para a área;

II - as dimensões mínimas dos lotes exigidas serão de 15m (quinze metros) de testada, acrescidas do recuo obrigatório nos terrenos de esquina e 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área;

III - a área máxima dos lotes será de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), exceto aqueles afetos ao Setor Especial de Áreas Verdes e Fundos de Vale que serão analisados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Parágrafo único. Os terrenos situados nos Pólos de Integração definidos no Art. 3º, não estão sujeitos ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 3º Ficam definidos 04 (quatro) Pólos de Integração nos quais será obrigatória a implantação de faixa contínua de comércio e serviços em toda a testada dos lotes para as seguintes vias:

I - Rua Deputado Heitor Alencar Furtado entre as Ruas Paulo Ziliotto e Antonio Lau e entre as Ruas Anna Ciupka e Francisco Nadolny,

Rua Capitão Tenente Eduardo Alberto de Mesquita entre as Ruas Francisco Nadolny e Gregório Kaviski;

II - Rua Paulo Gorski entre as Ruas Deputado Heitor Alencar Furtado e Monsenhor Ivo Zanlorenzi,

Rua Deputado Heitor Alencar Furtado entre as Ruas Geraldo Lipka e Paulo Gorski, na quadra compreendida entre as Ruas Deputado Heitor Alencar Furtado e Monsenhor Ivo Zanlorenzi;

III - Rua João Batista Rossetim entre as Ruas Deputado Heitor Alencar Furtado e Monsenhor Ivo Zanlorenzi,

Rua Natal Cecone entre as Ruas Deputado Heitor Alencar Furtado e Francisco Juglair,

Rua Deputado Heitor Alencar Furtado entre as Ruas João Batista Rossetin, Natal Cecone e Dr. Brasília Vicente de Castro,

Rua Dr. Brasília Vicente de Castro entre as Ruas Monsenhor Ivo Zanlorenzi e Francisco Juglair;

IV - Rua José Izidoro Biazzeto entre as Ruas Monsenhor Ivo Zanlorenzi e Professor Pedro Viriato Parigot de Souza,

Rua Deputado Heitor Alencar Furtado entre as Ruas José Izidoro Biazzeto e Alexandra Sarnacka,

Rua João Falarz entre as Ruas Monsenhor Ivo Zanlorenzi e Professor Pedro Viriato Parigot de Souza.

§ 1º A faixa de que trata o presente artigo deverá ser ocupada com usos e parâmetros conforme estabelecido no Quadro XXXVI anexo a Lei nº 9.800/00, com porte máximo de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) por unidade comercial autônoma, sendo tolerados acessos de veículos e pedestres.

§ 2º O recuo obrigatório do alinhamento predial, conforme estabelecido na Lei nº 9.800/00, deverá ser incorporado ao passeio, com calçada junto à edificação de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Poderá ser implantada faixa de estacionamento público de veículos na testada correspondente ao imóvel, desde que adotado paisagismo padrão IPPUC, conforme Anexo I. Neste caso, o número de vagas implantado poderá ser deduzido do total exigido pela legislação em vigor.

§ 4º Será obrigatória em toda a extensão da faixa contínua de comércio e serviços, a execução de cobertura de proteção para pedestres (toldos ou outro tipo de cobertura leve), em balanço e com profundidade de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não sendo considerada como área construída. O pé direito livre da cobertura de proteção para pedestres deve ser no mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e no máximo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao passeio.

§ 5º Os pisos dos passeios não poderão apresentar descontinuidade de nível entre eles e, quando houver desnível entre o passeio e as lojas, os degraus ou rampas deverão estar atrás da linha de vedação da edificação.

Art. 4º Nos Pólos de Integração, mediante implantação e incorporação ao passeio de áreas descobertas destinadas ao uso público permanente, circulação de pedestres e lazer, será concedido incentivo construtivo equivalente a duas vezes a área do espaço incorporado, excluída a área do recuo obrigatório, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

§ 1º Deverá ser mantida a continuidade da faixa de comércio e serviços, passeio e proteção para pedestres, conforme o Art. 3º, contornando o espaço de uso público implantado. Neste caso poderá ser admitido como cobertura de proteção para pedestres o balanço dos pavimentos superiores.

§ 2º O espaço de uso público deverá ter no mínimo diâmetro de 20m (vinte metros), admitindo somente a cobertura obrigatória de proteção para pedestres.

Art. 5º Nos terrenos do Setor Especial Nova Curitiba, excluindo-se os Pólos de Integração, no mínimo 70% (setenta por cento) da extensão das testadas dos lotes só poderão ser vedadas em gradil.

Parágrafo único. As vedações nas testadas dos lotes voltadas para as vias externas de tráfego contínuo deverão observar o recuo do alinhamento predial de 10m (dez metros) destinados à implantação da via local.

Art. 6º Os terrenos oriundos de loteamentos aprovados, que possuem área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), poderão ser ocupados nas condições estabelecidas na Lei nº 9.800/00, que dispõe sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e neste decreto, exceto no que diz respeito ao coeficiente de aproveitamento, o qual deverá ser reduzido proporcionalmente a área do terreno, de forma que para os imóveis com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) o coeficiente máximo resultante seja 01 (um), conforme a seguinte fórmula:

$$C = 1 + \frac{(10.000 - At)}{5.000}$$

Onde:

C= Coeficiente de aproveitamento resultante

At= Área do terreno

Art. 7º A ocupação dos terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes será objeto de análise específica pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SMMA, em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 8º Os usos existentes em desconformidade com o presente decreto poderão ser mantidos enquanto perdurarem os respectivos alvarás.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 901/94, 562/96 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 abril de 2000.

CASSIO TANIGUCHI  
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO CARVALHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO

NOVACURI.2000/VANDA